

Registro: 2015.0000141096

ACÓRDÃO

discutidos Vistos, relatados e estes autos de Apelação 0091340-46.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AKIRA KUDO e HISSASHI KUDO, são apelados RENATO DE SANTANA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), TANIA OLIVEIRA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), ELISABETE OLIVEIRA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), FLAVIA OLIVEIRA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), JAIR FERREIRA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), VALDINEIDE DE SOUZA SOARES (JUSTICA GRATUITA) e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de março de 2015.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível c/ revisão nº 0091340-46.2005.8.26.0100 - São Paulo

Apelantes: Akira Kudo e Hisashi Kudo

Apelados: Renato de Santana Soares, Tânia Oliveira Soares, Elisabete

Oliveira, Flávia Oliveira Soares, Jair Ferreira Soares, Valdineide de Souza Soares, menor representado pela genitora Jovelina Dias Andrade de Souza e Sul América Companhia Nacional de Seguros

TJSP - 18^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

(Voto nº 26.563)

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra julgou parcialmente sentenca que procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória. Acidente de veículo na via Atropelamento. Sentença terrestre. suficientemente motivada. Possibilidade de ratificação de seus próprios fundamentos mediante aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo. Sentença mantida, com observação.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 916/929) interposta por Akira Kudo e Hisashi Kudo contra a sentença (fls. 901/911) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória, ajuizada contra eles por Renato de Santana Soares, Tânia Oliveira Soares, Elisabete Oliveira, Flávia Oliveira Soares, Jair Ferreira Soares, Valdineide de Souza Soares, menor representado pela genitora Jovelina Dias Andrade de Souza e Sul

*S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

América Companhia Nacional de Seguros. Inconformados, os corréus ventilam, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam a inexistência de relação de trabalho com o réu Luís Carlos, o qual não detinha autorização para guiar o veículo pick up F 1000. Argumentam não haver solidariedade. Dizem que Luís Carlos era contratado como ajudante e não motorista. Alegam a ocorrência de culpa exclusiva de Luís Carlos. Afirmam que não há provas acerca dos rendimentos das vítimas falecidas por conta do evento. Alegam não demonstra a culpa dos corréus. Dizem não demonstrado o dano moral e, ainda que se admita ter esse ocorrido, haveria de ser referido arbitrado com moderação, objetivando a redução destes. Defendem que não prevalece a cláusula do contrato com a seguradora que afasta indenização. Postulam o provimento do apelo e, por conseguinte a reforma da sentença.

As contrarrazões foram apresentadas pelos autores Renato de Santana Soares, Tânia Oliveira Soares, Elisabete Oliveira, Flávia Oliveira Soares, Jair Ferreira Soares, Valdineide de Souza Soares, menor representado pela genitora Jovelina Dias Andrade de Souza (fls. 937/951). Postulam a manutenção da sentença e pugnam pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

O presente feito foi distribuído a este Relator por força de redistribuição de processos, nos termos da Resolução nº 668/2014, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Viável, no presente caso, a aplicação do que

*S L P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

A utilização do dispositivo tem como escopo evitar nova e desnecessária fundamentação do relator sobre temas abordados na apelação que já receberam adequado tratamento jurisdicional, mediante competente e exaurida motivação.

Prestigia, também, o princípio constitucional da razoável duração do processo, frente à possibilidade de se atribuir maior celeridade ao julgamento dos recursos, como este em apreciação.

Atualmente, vem recebendo aplicação por parte de diversas Câmaras que compõem este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos um exemplo: (...) Sentença que julgou improcedente a ação, devidamente fundamentada. Apelantes não inovaram o que já havia sido exposto na petição inicial. Motivação da sentença adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Precedentes jurisprudenciais do STJ, STF e a previsão legal contida no art. 252 do novo Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Negado Provimento ao recurso. (...) (Apelação Cível nº 994.05.097355-6, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 19/05/2010, v.u.).

Em igual sentido: (...) Direito recursal — Decisão incensurável — Razões do recurso insuficientes — Desnecessidade de reforço de fundamentação para manter a sentença por suas próprias razões — Apelação desprovida. (...) (Apelação Cível nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Sabbato, 13ª Câmara de Direito



Privado, j. 30/06/2010, v.u.).

Registrem-se, ainda, os julgados: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1^a Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba, em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11^a Câmara, Lins, em 20/05/2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15^a Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17^a Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28^a Câmara, em 27/07/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, do mesmo modo, vem admitindo a simples ratificação dos termos da sentença exarada em primeiro grau: (...) 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal



medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. (...) (REsp nº 662.272 - RS - 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007, v.u.).

Pois bem.

A análise dos autos permite concluir que o presente caso reúne condições para a aplicação do respectivo dispositivo regimental, na medida em que se considera dispensável repetir a motivação adotada pelo juízo *a quo*.

Isso porque as razões recursais, além de não trazerem inovação, são incapazes de levar à modificação da sentença, que ao meu modo de ver esgota a matéria, lançando a mais adequada solução à controvérsia apresentada pelas partes.

Nesse sentido, a respeito do tema abordado no presente recurso, inclusive, mas não só, a culpa pelo evento, a responsabilidade daí advinda dos corréus Hisashi Kudo e Akira Kudo, a solidariedade, os danos, e a improcedência da litisdenunciação da seguradora. Note-se que a sentença não se esquivou do devido pronunciamento.

A bem lançada sentença do Dr. Carlos Dias Motta, que se incorpora ao presente acórdão como forma de decidir, analisou toda a matéria: Renato de Santana Soares, Tânia Oliveira Soares, Elisabete Oliveira Soares, Flávia Oliveira Soares, Jair Ferreira Soares e Valdineide de Souza Soares ajuizaram ação de indenização em face de Luís Carlos da Silva, Hisashi Kudo e Akira Kudo, alegando que: em 14.05.04 o coautor Renato, sua mulher Ivanilde e seu irmão Walter caminhavam na Rua Paulo dos Santos, Mogi das Cruzes, São Paulo; pararam para conversar com Sônia; os três foram atingidos



pelo veículo dirigido pelo primeiro corréu; Renato sofreu escoriações e Ivanilde e Walter faleceram no local; o corréu evadiu-se do local sem prestar socorro às vítimas; o veículo era de propriedade dos outros dois corréus; Walter era pai dos coautores Jair e Valdineide; Ivanilde era esposa de Renato e mãe de Tânia, Elisabete e Flávia; os réus são responsáveis; há responsabilidade do patrão pelos atos do preposto; devem ser indenizados. A petição inicial foi aditada (fls. 52/54, 76, 92/94).

Citados, os corréus Hisashi e Akira

ofereceram

contestação (fls. 160/171), argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram que: não participaram do evento; o corréu Luis Carlos não tinha autorização para utilizar o veículo que prestava serviços à empresa; não estava prestando serviços à sociedade no momento do acidente; o correéu trabalhava como ajudante e não exercia a função de motorista; não foram comprovados os valores recebidos pelas vítimas; os autores não podem, por meio da ação judicial, buscar um padrão de vida que não era proporcionado pelas vítimas; não agiram de maneira dolosa, razão pela qual a indenização é indevida; os valores devem ser arbitrados com moderação. Requereram a denunciação da lide.

Citado (fls. 152), o corréu Luis Carlos deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de contestação (fls. 204).

Foi oferecida réplica (fls.199/202).

Foi deferida a denunciação da lide a Sul América Cia. Nacional de Seguros (fls. 206).

Citada, a denunciada ofereceu contestação



(fls. 235/280), requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até decisão final do processo no qual se analisa a validade do contrato de seguro. No mérito, alegou que: as informações prestadas quando da celebração do contrato não eram verdadeiras; não constava do contrato que o veículo seria utilizado para fins comerciais; o valor do prêmio é calculado tendo por base os riscos assumidos; houve descumprimento contratual; os corréus não agiram de boa-fé; devem ser respeitados os riscos contratados; os segurados não agiram com culpa no evento; inexiste o dever de indenizar; os danos morais não são previstos na apólice; não foram comprovados os valores recebidos pelas vítimas; o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido; a correção monetária deverá incidir do ajuizamento da ação e os juros de mora desde a citação.

Os autores e os corréus-denunciantes ofereceram réplica à contestação da denunciada (fls. 357/361 e 363/365).

A conciliação não foi obtida em audiência preliminar e o feito foi declarado saneado (fls. 389/391).

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 422/423), foram ouvidos a representante legal da coautora Valdineide e os coautores Renato e Tânia em depoimento pessoal (fls. 427/428, 429/430 e 431/432), e a testemunha da autora (fls. 424/426).

O Ministério Público deixou de atuar (fls. 533).

Por carta precatória, foram ouvidas quatro testemunhas dos autores (fls. 822/826, 827829, 830/832 e 835/836) e



duas

testemunhas dos réus (fls. 837/840 e 841/843).

As partes apresentaram memoriais (fls. 871/881, 883/889 e 891/899).

É o relatório.

Decido.

Mesmo não tendo sido oferecida contestação pelo

corréu Luis Carlos, apesar da regular citação, não são presumidos verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, tendo em vista o disposto no artigo 320, I, do Código de Processo Civil, que determina que não se operam os efeitos da revelia quando um do corréus apresenta contestação.

Conforme já analisado por ocasião do saneamento do processo (fls. 389/391), a preliminar de ilegitimidade passiva diz respeito, na verdade, ao mérito. Saber se Akira e Hisashi são responsáveis é questão que diz respeito ao mérito, que passa a ser analisado.

O corréu Luis Carlos, dirigindo um veículo de propriedade dos outros corréus Akira e Hisashi, atropelou o coautor Renato, sua mulher Ivanilde e seu irmão Walter. Ivanilde e Walter faleceram e Renato sofreu algumas lesões. As vítimas fatais eram respectivamente mãe e esposa e pai dos autores.

A versão apresentada pelos autores é incontroversa e está documentalmente provada (fls. 15/25 e 95/129). As testemunhas ouvidas têm conhecimento do evento (fls. 424/425, 822/832 e 835/843).



Cumpre saber se os réus respondem civilmente pelos

danos causados aos autores.

A responsabilidade do corréu Luis Carlos é fato incontroverso, tendo em vista a falta de defesa. Não fosse isso, sua culpa está

suficientemente comprovada pelos elementos constantes dos autos. As testemunhas, inclusive a companheira do condutor, confirmaram em juízo ou em seus depoimentos na fase do Inquérito Policial que Luis Carlos dirigia em alta velocidade (fls. 16/18, 98, 835/843). Além disso, o exame químico toxicológico foi positivo, comprovando a existência de concentração de álcool no sangue de Luis Carlos (fls. 33), que dirigia com sua habilitação vencida (fls. 34). Além disso, em 23.10.06, adveio a condenação criminal do corréu por duplo homicídio culposo e lesão corporal culposa (fls. 414).

Não se confirmaram as teses de que o corréu teria perdido o controle em razão de problemas mecânicos no veículo, em decorrência da existência de uma valeta ou ainda como conseqüência do asfalto estar molhado. O laudo da perícia técnica realizada na fase do Inquérito Policial confirmou que o veículo estava com os sistemas de segurança operantes (fls. 105) e que a rua estava igualmente em regular estado de conservação e uso (fls. 104). As testemunhas confirmaram que não chovia ou garoava no momento do acidente. A par disso, não houve alegação específica dessas circunstâncias neste juízo.

A responsabilidade dos corréus Akira e Hisashi deve



ser analisada de maneira particularizada. Eles não participaram fetivamente do acidente que acabou por vitimar os parentes dos autores; entretanto, eles eram patrões de Luis Carlos, Akira era o proprietário do veículo e Hisashi o emprestou ao corréu.

Não cabe entrar no mérito de qual o tipo exato

de

vínculo existente entre o condutor do veículo Luis Carlos e os corréus Akira e

Hisashi. Não importa se Luis Carlos era empregado fixo ou não. O fato é que

havia uma relação de subordinação entre eles; aliás, a própria reclamação

trabalhista ajuizada por Luis Carlos reforça essa situação (fls. 55/66).

Além disso, não caracteriza ilegitimidade

passiva o

fato de Luis Carlos trabalhar para a sociedade Irmãos Kudo S.A., pois Akira e Hisashi são os sócios. E, tratando-se de uma sociedade de pessoas, na qual os irmãos figuravam como únicos sócios e não havendo registro formal do vínculo empregatício, não fica claro, na espécie, a distinção entre as pessoas físicas dos sócios e a pessoa jurídica (sociedade).

Ainda, se Luis Carlos trabalhava para os réus,

0

veículo era de um deles e o acidente ocorreu em um dia de trabalho, a presunção é de que ele estava autorizado a utilizar o veículo, ainda que naquele momento para fins particulares (não cabendo também analisar se Luis Carlos exercia ou não a função de motorista). Cabia aos demais



corréus elidir esta presunção, fazendo prova robusta dos acontecimentos, o que não ocorreu. Não há nos autos provas das alegações de que Luis Carlos tenha pegado o carro sem autorização de seus superiores; há apenas a referência vaga e genérica de que os irmãos não costumavam emprestar o veículo (fls. 840). Entretanto, o próprio Hisashi, em seu depoimento na fase do Inquérito Policial, confirmou que o emprestou (fls. 22).

O fato é que Luis Carlos, em um dia de trabalho, dirigindo o veículo de propriedade de Akira, emprestado por Hisashi, atingiu as vítimas, causando o acidente. Os corréus Akira e Hisashi agiram de maneira negligente ao entregar o veículo nas mãos de Luis Carlos, que dirigia inabilitado e sob os efeitos do álcool. Dessa forma, a responsabilidade de Akira e Hisashi advém também da conduta em relação à propriedade do veículo. É nesse sentido, também, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu da seguinte forma: "Responsabilidade Civil - Acidente de Trânsito - Obrigação de Indenizar - Solidariedade - Proprietário do Veículo - Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário - Recurso provido." (REsp 343649 / MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/02/2004).

Conclui-se, assim, que a responsabilidade pelos danos causados em decorrência do acidente é solidária dos três réus.

Quanto ao dano moral, é notório que, com os falecimentos, os autores foram submetidos a privação do convívio familiar a que estavam acostumados, além de ver ceifada a vida de



petição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoas que estimavam. O dano moral sofrido pelos autores é evidente, uma vez que a perda de um membro da família, seja ele pai, mãe ou esposa, é capaz de gerar abalo psíquico. No tocante ao coautor Renato, sofreu também danos físicos, que lhe causaram sofrimento.

A indenização por dano moral deve ser fixada por arbitramento pelo juiz. Para este fim, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais das partes, a intensidade da culpa, a gravidade do fato e as conseqüências do dano, dentre outros fatores. Deve também o juiz pautar-se pela equidade, agindo com equilíbrio, pois a indenização não tem o objetivo de enriquecer a vítima, mas não deve ser irrisória para o responsável pelo dano, para não perder suas funções punitiva, pedagógica e profilática. A indenização tem natureza compensatória para a vítima, já que o dano moral não pode ser reparado. A indenização, ao mesmo tempo, deve desestimular o responsável à repetição do fato. Na espécie, é arbitrada em 200 salários mínimos para cada autor.

Também é devida a quantia pleiteada na

inicial a título de pensão mensal para os filhos das vítimas fatais. Há demonstração convincente de que os falecidos trabalhavam por ocasião de sua morte (fls. 424/432). Ivanilde contribuía de maneira importante no sustento da família, e Walter, ainda que não contribuísse diretamente para a criação dos filhos, tinha dever jurídico para tanto, podendo ser acionado a qualquer momento. Por esses motivos, a indenização é devida.

No caso, arbitra-se a pensão em um salário mínimo



em razão de cada vítima fatal, que é devida desde a data do acidente (14.05.04). O valor ora fixado está em conformidade com aqueles apurados ao longo da fase instrutória; as testemunhas confirmaram que cada vítima recebia algo em torno de R\$ 600,00. Justifica-se a diferença considerando-se que esta seria destinada às despesas pessoais dos falecidos.

A pensão será devida até o dia em que os beneficiários completem 21 anos de idade. Na data em que o autor mais jovem completar 21 anos de idade, os falecidos teriam menos do que 65 anos. Aqueles que já alcançaram tal idade na época do acidente não serão beneficiados. Ressalte-se, que na sociedade de hoje não há mais se fazer distinção entre homens e mulheres no tocante à idade em que eles iniciam a atividade laboral. Ademais, os autores eram pessoas humildes que certamente começariam a trabalhar precocemente.

Haverá direito de acrescer entre os herdeiros de cada falecido e o valor deverá ser divido igualmente entre os respectivos beneficiários (filhos) dos falecidos. Também deve haver a incidência da gratificação natalina, para que a indenização possa ser plena.

Contudo, não se comprovou ao longo da

instrução

probatória a incapacidade de Renato para o trabalho. O coautor já era portador de alguma deficiência, sequelas de poliomielite aguda, conforme comprova o documento de fls. 24. Não se comprovou qualquer agravamento dessa situação em decorrência do acidente. Nem ao menos foi realizada prova pericial para comprovação desses argumentos, e o mero depoimento do autor de fls. 429/430 não pode ser



utilizado como prova suficiente para autorizar a procedência desta parcela do pedido.

Também se comprovaram ao longo da instrução probatória os gastos com funeral, que devem ser reembolsados a quem efetivamente os desembolsou. Os R\$ 1.000,00 gastos com o funeral de Ivanilde devem ser reembolsados a Renato, que foi quem arcou com tais despesas (fls. 430); entretanto, como a excompanheira de Walter foi a responsável pelos valores relativos a este funeral (fls. 427) e ela não é parte no processo, esta parcela não é devida aos autores. Ressalte-se que os valores referentes ao funeral de Ivanilde não foram especificamente impugnados pelos réus e devem ser corrigidos desde o desembolso, que se presume ter ocorrido por ocasião do falecimento (maio de 2004).

Os juros serão simples, uma vez que a disposição

contida no art. 1.544 do Código Civil de 1916 não foi repetida no novo diploma legislativo civil.

A constituição do capital garantidor encontra fundamento e é de rigor. A forma de constituição será definida em fase de

cumprimento de sentença. Garantirá apenas as pensões vincendas, acaso ainda existentes por ocasião do cumprimento desta sentença.

Cabe agora analisar a denunciação da lide. O contrato, pelo menos até agora, foi considerado válido, conforme decido pelo r. juízo da 2ª Vara da Comarca de Brás Cubas (processo nº 04.011227-7 – fls. 849). Deve-se analisar, então, se as circunstâncias do caso em análise encontram cobertura no referido contrato de



seguro.

Como bem ressaltou a denunciada em sua

defesa, há

uma cláusula expressa de exclusão de cobertura para o acidente em questão. Isso porque a cláusula 2.9, que traz as situações não indenizáveis prevê, na alínea "k" (fls. 328), que não são cobertos os danos causados por veículos guiados por pessoas sem carteira de habilitação ou com direito de dirigir suspenso, cassado ou vencido há mais de trinta dias. Essa é exatamente a situação dos autos (fls.34), e a exclusão é clara.

Não há que se falar em cláusula abusiva, uma vez que a situação narrada é de claro agravamento do risco, sendo legítimo à seguradora restringir os limites do contrato e calcular o prêmio em razão dos riscos contratados.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento: a) da pensão mensal de 1 (um) salário mínimo por cada vítima fatal, desde a data do acidente, bem como da gratificação natalina, equivalente à pensão paga no mês de dezembro. As prestações serão divididas igualmente entre os coautores herdeiros de cada falecido, até a data em que eles completarem 21

anos, e haverá direito de acrescer entre eles, para cada grupo de herdeiros. Os atrasados serão pagos de uma só vez, com base no salário mínimo vigente nos respectivos vencimentos e correção monetária a partir de então, e com incidência de juros de mora legais (12% a.a.), a partir da citação para as parcelas vencidas antes, e com incidência desde cada vencimento, se posteriores à citação; b) da



quantia equivalente a 1200 salários mínimos (200 salários mínimos para cada autor), com conversão em moeda corrente na data desta sentença e incidência de correção monetária a partir de então, com juros de 1% ao mês a partir da citação; c) a título de reembolso das despesas de luto, funeral e sepultura, a quantia de R\$ 1.000,00 ao coautor Renato, com incidência de correção monetária a contar do desembolso (maio de 2004) e de juros de mora legais (12% a.a.) desde a citação. Os réus deverão, ainda, constituir um capital garantidor do pagamento das pensões vincendas, acaso ainda existentes por ocasião do cumprimento desta sentença.. Em razão da sucumbência menor dos autores, arcarão os réus com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, considerando quanto às prestações previstas no item "a" as parcelas vencidas até esta data, mais um ano das vincendas. Julgo improcedente a denunciação da lide, condenando os corréus-denunciantes ao pagamento das despesas da denunciação, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado (fls. 901/911).

Irretocável e comporta ser prestigiada, na medida em que a vasta explanação do juízo acerca dos pontos abordados pelas partes bem demonstra ter dado correta elucidação à controvérsia, sendo possível a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Importante frisar que a parcial procedência dos pedidos formulados na ação indenizatória em questão se faz de rigor, não só pelo quanto resultou incontroverso, mas, também, em razão das provas existentes nos autos.



De fato, a preliminar suscitada confunde-se com o mérito e, a partir de uma análise acurada e contextualizada dos autos, bem se vê que restou incontroverso nos autos o atropelamento das três vítimas indicadas na exordial, inclusive tendo acarretado o falecimento de duas delas, pela pick up F 1000 de placas BGT 8629, então conduzida pelo réu Luis Carlos da Silva. Igualmente incontroverso que referido veículo, ao menos à ocasião, era de propriedade do corréu Akira Kudo e que o condutor prestava trabalho ao corréu Hisaki Kudo, quando menos, na qualidade de ajudante.

Ora, o então motorista, ou seja, o réu Luis Carlos da Silva, embora citado pessoalmente (fls. 152), não se dignou a protocolizar a resposta/contestação (fls. 204). Os corréus Hisashi Kudo e Akira Kudo não negaram tanto o evento (atropelamento das vítimas) quanto às alegações de que Luis Carlos da Silva conduzia o veículo de propriedade de Akira Kudo (fls. 95) e que referido condutor prestava trabalho para Hisashi Kudo.

Por conta disso, a legitimidade passiva dos corréus insurgentes é clara. Akira Kudo, por ser proprietário do veículo pick up e Hisashi Kudo porque o condutor Luís prestava-lhe serviços.

Sobre o assunto, a jurisprudência dessa Colenda 33ª Câmara de Direito Privado, conforme acórdão da lavra do insigne rel. Des. Sá Duarte, no essencial, a seguir: Acidente de veículo — Responsabilidade civil — Dever de indenizar, nos termos das regras constantes do CTB — Responsabilidade da ré Maria Aparecida, por ser a proprietária do veículo, nos termos dos princípios das culpas "in vigilando" e "in elegendo" — Recurso dos réus improvido, com provimento do recurso adesivo da autora (Apelação cível n.º



0006903-67.2007.8.26.0564, J. 25/07/2011, v.u.).

Ação regressiva de seguradora — indenização — cruzamento de vias com semáforo — culpa dos réus, condutor e proprietário, demonstrada — responsabilidade solidária — procedência — apelações não providas (33ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0009578-52.2012.8.26.0297, rel. Des. Eros Piceli, J. 04/11/2013, v.u.).

No essencial: Acidente de veículo Responsabilidade Civil - Ação regressiva - Culpa dos apelantes reconhecida quando dos fatos, na medida em que o condutor ingressou em via preferencial, sem as cautelas de praxe – Réus que respondem dada a qualidade de proprietário e condutor – Recurso improvido (33ª Câmara de Direito Privado, Apelação com revisão 0168103-54.2006.8.26.0100, rel. Des. Carlos Nunes, J. 18/03/2013, v.u.).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: Responsabilidade civil — Indenização por danos materiais e morais — Acidente de trânsito — Colisão — Proprietário de veículo envolvido em acidente responde solidariamente pelos danos causados pelo condutor a que confiou a direção (Apelação sem revisão nº 9116882-48.2007.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, 02/08/2011, v.u.).

De plena incidência, ademais, o quanto disposto no artigo 932, III, do Código Civil: São também responsáveis pela reparação civil, o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, nos exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão deles.

Não se pode olvidar que os corréus, aqui



apelantes, afirmaram na contestação – verdadeira confissão – a relação de trabalho com a empresa Irmãos Kudo Ltda. *na função de ajudante* (fls. 164). Aliás, o que se prestou a retificar o depoimento prestado por Hisashi Kudo junto à autoridade policial, quando afirmou que *Luiz Carlos estava prestando serviços*, *ou seja, fazendo "bico" com o declarante* (fls. 22). Com isso, se havia ou não vínculo empregatício, vale dizer, registro em carteira, ou, ainda, se era ou não no cargo/função específica de motorista não importa, porquanto a relação de trabalho a ponto de se afigurar o condutor réu como preposto apresentou-se suficiente, daí a solidariedade entre os três, no caso, condutor (preposto), o comitente ou empregador (Hisashi Kudo) e o proprietário do veículo (Akira Kudo).

A culpa do condutor resultou indene de dúvidas. Aliás, os apelantes afirmam ter configurado a culpa do então condutor Luís, em que pese sem sucesso, pelos motivos já expendidos, a tese de culpa exclusiva de tal.

Dessa forma, demonstrada à saciedade a responsabilidade civil dos corréus, decorrente da culpa do motorista (preposto) da empresa e da propriedade do veículo, surge o dever de reparar os danos daí advindos.

A alegação de que não houve autorização ao réu Luís para conduzir o veículo não tem o condão de modificar o quanto sentenciado. É que ao empregador ou comitente é dado ser diligente no ato de seu preposto e o proprietário da *pick up* pelo cuidado de uso do veículo. Ambos não foram diligentes, quando menos por permitirem o fácil acesso e uso do veículo, ainda que o então condutor tenha dado uso diverso àquele de serviço.



Não é só. Ficou provada nos autos a existência de concentração de álcool no sangue do condutor Luis Carlos (fls. 33) e que conduziu o veículo com habilitação vencida (fls. 34). Tais situações, se não levam por si só à culpabilidade do condutor – que restou incontroversa – também não favorecem os corréus.

Como bem aferido pelo d. Juízo sentenciante, as testemunhas apresentaram-se robustas e convincentes quanto a atividade desempenhada pelas vítimas suficientes a proporcionar a renda indicada (fls. 424/425). Diante da prova testemunhal, a ausência de registro em carteira de trabalho (diarista) ou o caráter autônomo e informal (gesseiro) não impede seja reconhecido os ganhos que então percebiam as vítimas.

No tocante aos *danos morais*, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes, no caso, em razão do sofrimento por qual passaram e conviveram os autores. As vítimas, à ocasião, enquanto pedestres e mais fracas e vulneráveis nas questões de trânsito, foram surpreendidas pelo veículo tratado na exordial.

Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do sinistro. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por mais ou menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma, tristeza, tanto mais ceifada que foi a vida de entes queridos, por evento humano (omissão), ainda que culposamente.

À vítima sobrevivente, certamente sofreu e sofrerá pelas sequelas e traumas sofridos.

O valor indenizatório estipulado a esse título

*S I P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em quantia equivalente a 1200 salários mínimos (200 salários mínimos para cada autor), com conversão em moeda corrente na data da sentença e incidência de correção monetária a partir de então, com juros de 1% ao mês a partir da citação, se apresenta – no caso – dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e justo, afastandose de qualquer alegação de enriquecimento ilícito.

A sentença comporta observação, contudo, no sentido que o salário mínimo, no caso, é utilizado apenas como parâmetro, equivalência e, a partir de tal premissa, o valor condenatório à data da sentença é de R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais). A correção monetária, que é de rigor, deve se dar pela consagrada Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual se utiliza de índices oficiais.

De todo modo, não houve insurgência quanto aos consectários legais (correção monetária e juros de mora).

Por fim, em relação à improcedência da litisdenunciação da seguradora, nada a modificar. Diante da irregularidade do condutor e que, como dito, o proprietário do veículo é por este responsável, indene de dúvidas que incide a excludente de cobertura ventilada e decorrente da *cláusula 2.9, alínea "k"* (fls. 328) do contrato de seguro.

Destarte, o apelo não comporta provimento, devendo a sentença ser mantida, com observação.

Posto isto, nega-se provimento à apelação.

Mario A. Silveira